

O JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO THE JUDICIARY AND MEDIATION

Recebido em:	09/11/2018
Aprovado em:	08/01/2019

Graciela Thisen¹

Resumo: O estudo proposto partirá de uma análise do ritual judiciário dada a sua tradicional litigiosidade frente aos mecanismos de solução de conflitos, haja vista, a instituição pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010, que implementou a *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário*, do Novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 que busca estimular o uso de meios alternativos de solução de litígios e, posteriormente da Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 denominada Lei da Mediação. Assim, analisar-se-á o ritual judiciário, bem como o ritual da mediação de conflitos com base nas teorias defendidas por Antoine Garapon.

Palavras-chave: Ritual. Mediação. Conflito. Família.

Abstract: The proposed study will start from an analysis of the judicial ritual due to its traditional litigation regarding the mechanisms of conflict resolution, given the institution by the National Council of Justice of Resolution No. 125 of 29 November 2010 that implemented the National Judicial Policy for proper treatment of conflicts of interest within the Judiciary Power of the New Code of Civil Procedure - Law No. 13.105 of March 16, 2015 that seeks to encourage the use of alternative means of dispute settlement and subsequently Law No. 13.140 of June 26, 2015 called the Mediation Law. Thus, the judicial ritual will be analyzed, as well as the ritual of conflict mediation based on the theories defended by Antoine Garapon.

Keywords: Ritual. Mediation. Conflict. Family.

INTRODUÇÃO

O estudo trazido à baila abarca profunda discussão, principalmente, em sede doutrinária, uma vez que foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010, que implementou a *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário*. Por

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul; Especialista e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutorando em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Também, é Especialista em Gestão Educacional pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; Atualmente é Diretora Acadêmica das Faculdades Integradas São Judas Tadeu, Coordenadora e Professora do curso de Direito das Faculdades Integradas São Judas Tadeu; Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul – OAB/RS; Avaliadora da Educação Superior dos cursos de Direito do INEP/MEC e advogada. E-mail: gracielathisen@gmail.com.

consequente, recentemente foi editado o Novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 que busca estimular o uso de meios alternativos de solução de conflitos² e, posteriormente foi editada a Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 denominada Lei da Mediação. Nesse sentido, cria-se um novo marco no direito brasileiro rompendo com o modelo tradicional, inquisitorial, dogmático, normativo e formalista do ritual do judiciário.

Destaca-se que a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses instituída pela Resolução 125 de 29 de novembro de 2010³ objetiva

²As recentes análises sobre a explosão de litigiosidade no âmbito do sistema de justiça têm destacado a cultura excessivamente adversarial do povo brasileiro.

Embora esse fenômeno revele uma dimensão positiva ao expressar a consciência dos cidadãos em relação aos seus direitos, o culto ao litígio, porém, parece refletir a ausência de espaços-estatais ou não-voltados à comunicação de pessoas em conflito.

(...)

Aqueles que acessam a via judicial enfrentam as dificuldades impostas por um sistema talhado na lógica adversarial. Os profissionais do direito nem sempre dispõem de habilidades específicas para a condução de processos de construção do consenso. Ao contrário, o que se verifica, em geral, é a aplicação de técnicas excessivamente persuasivas, comprometendo a qualidade dos acordos obtidos.

Nesse contexto, ainda que o sistema de justiça se esforce em modernizar os seus recursos - humanos, materiais, normativos e tecnológicos-, a dinâmica da explosão de litigiosidade ocorrida nas últimas décadas no Brasil continuará apresentando uma curva ascendente em muito superior à relativa aos avanços obtidos.

Para o sistema operar com eficiência, é preciso que as instâncias judiciárias, em complementaridade à prestação jurisdicional, implementem um sistema de múltiplas portas, apto a oferecer meios de resolução de conflitos voltados à construção do consenso -dentre eles, a mediação.

Por essa técnica, as partes constroem, em comunhão, uma solução que atenda às suas reais necessidades. O mediador não julga, não sugere nem aconselha. O seu papel é o de facilitar que a comunicação seja (re)estabelecida, sob uma lógica cooperativa, e não adversarial.

Além de efetiva na resolução de litígios, a mediação confere sentido positivo ao conflito, pois patrocina o diálogo respeitoso entre as diferenças; o empoderamento individual e social; a consciência das circunstâncias em que repousam os conflitos; a prevenção de futuros litígios; a coesão social e, com ela, a diminuição da violência.

(...)

O atual arcabouço legal permite, pois, que as instâncias judiciárias sensíveis a novos paradigmas viabilizem um sistema de múltiplas portas que possa gerar um choque de eficiência na gestão judiciária. Indispensável, pois, a destinação de recursos para intensificar as possibilidades de acesso e, sobretudo, qualificar a prestação jurisdicional.

(...) Vencidos os desafios institucionais para a implantação do sistema, caberá à sociedade, que legitimamente anseia por justiça e paz, intensa participação para que o exercício do diálogo e do consenso colabore na construção de uma sociedade mais pacífica, coesa e solidária.

Para a abertura dessas múltiplas portas, não se pode conceber a paz social sem a paz jurídica e, por meio da consciência coletiva do dever individual e respeito mútuo, atinge-se uma convivência humana sem diferenças geradoras de conflitos. É o diálogo e a conduta assertiva, ensinados desde os primeiros passos e em todos os cantos, que têm o condão de conduzir a humanidade ao equilíbrio da vida harmoniosa.

A contenciosidade cede lugar à sintonia de objetivos e os rumos da beligerância podem ser abandonados para dar lugar à Justiça doce, que respeita a diversidade em detrimento da adversidade. Descortina-se, assim, uma nova estrada que todos podem construir, na busca do abrandamento dos conflitos existenciais e sociais, com a utilização do verdadeiro instrumento e agente da transformação - o diálogo conduzido pelo mediador- no lugar da sentença que corta a carne viva.

³BRASIL. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Diário Oficial, Brasília, 29 de novembro de 2010.

“disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º)”; (...) “incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º)”(...); “reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º)”⁴.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 e da Lei da Mediação - Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 buscou-se estimular o uso de meios alternativos de solução de litígios, como por exemplo a mediação, que é capaz de dirimir os dramas sociais⁵ impostos pela sociedade permitindo que os atores se distanciem do conflito e de forma crítico-reflexiva analisem a realidade social e decidam em conjunto sobre o fato conflituoso.

A mediação, por sua vez, é definida conforme parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Dessa forma, podemos referir que a mediação pode ser considerada como um método consensual de resolução de conflitos que objetiva a paz social, partindo de uma relação dialógica, horizontal e participativa. Nesse sentido, convém referir que a mediação é uma “técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções”⁶.

Mediação é o “*procedimiento de resolución de disputas flexible y no vinculante, en el cual un tercero neutral – el mediador – facilita las negociaciones entre las partes para ayudarlas a llegar a un acuerdo*”.⁷ “*Mediation is negotiation carried out with the assistance of a third party*”.⁸

Ou ainda, mediação pode ser considerada uma

técnica *lato sensu* que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito a induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.

⁴BRASIL. *Manual de Mediação Judicial*. Ministério da Justiça, Brasília, 2013. p. 27-28.

⁵TURNER, Victor. *La Selva de los Símbolos*. Aspectos del Ritual Ndembu. 3 ed. Madrid, Espanha. Ed. Siglo Veintiuno, 1997.

⁶VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e Prática da Mediação*. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p. 15 e 16.

⁷ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La Mediación y el Acceso a justicia*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003. p. 135.

⁸Mediação é a negociação realizada com a assistência de um terceiro. (GOLDBERG, Stephen B., SANDER, Frank E.A., ROGERS, Nancy H., COLE, Sarah R. *Dispute Resolution – Negotiation, Mediation, and Other Processes*, 4th edition, New York: Aspen Publishers, Inc, 2003, p. 111.)

A mediação é uma maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito da satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”.⁹

Nesse sentido, destaca-se que a mediação serve muito bem para dirimir conflitos familiares, uma vez que “procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução”¹⁰.

A mediação é um meio eficiente e menos danoso possível de ser utilizado nos processos de família, tendo em vista que,

soluciona questões emocionais, preserva o respeito entre os membros fazendo com que eles consigam expressar seus sentimentos e, através da orientação do mediador, restauram a comunicação alcançando o seu escopo principal: o fim do litígio.¹¹

A mediação é o método consensual de resolução de conflitos que objetiva a paz social, partindo de uma relação dialógica, horizontal e participativa.

Convém destacar que a mediação poderá ocorrer de forma pré-processual, ou seja, antes de iniciar o processo, ou no decorrer do processo judicial, podendo caso haja interesse das partes que o consenso gerado seja homologado pelo juiz, tornando-se um título executivo judicial.

A mediação objetiva “eliminar o aspecto adversarial e competitivo entre as partes, demonstrando que não há um ganhador ou perdedor”¹². Assim, podemos destacar que “as relações mais propícias para a utilização da mediação são aquelas em que o vínculo entre as partes é permanente”, como ocorre com as relações familiares, por isso, podemos referir que o direito de família é uma área em que a autocomposição é um excelente meio para dirimir os conflitos existentes entre as partes.

Em 2015 com a publicação das Leis n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação) e da 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) passou-se a estimular fortemente no âmbito do Poder Judiciário a mediação como meio autocompositivo para dirimir conflitos, no entanto serão necessários longos anos para que a mudança da cultura litigiosa para a cultura pacificadora faça parte do cotidiano da nossa sociedade.

⁹WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, v. 1, 2001. p. 05.

¹⁰WATANABE, Kazuo. Modalidades de Mediação. Série Cadernos do CEJ, n. 22, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001. p. 58.

¹¹ANGELUCI, Cleber Affonso; CARVALHO, Isabela Amorim de; SALME, Raiane de Lima.. *A Família Contemporânea e a Mediação como relevante mecanismo de Resolução dos Conflitos*. Revista eletrônica da Toledo Presidente Prudente, ETIC encontro de iniciação científica, ISSN 21-76-8498, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4164/3923>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

¹²ROBLES, Tatiana. *Mediação e direito de família* São Paulo: Ícone, 2009.p. 62.

1 OS CONFLITOS E O JUDICIÁRIO: O RETRATO DO RELATÓRIO DA JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018

O Poder Judiciário em 2017 segundo o Conselho Nacional de Justiça encerrou o ano com 80 milhões de processos em tramitação, sendo 29,1 milhões de processos novos.¹³ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE em julho de 2017 o país possuía uma estimativa de população de 207.660.929 habitantes¹⁴, assim, constata-se que existe aproximadamente, um processo para cada três pessoas, demonstrando de forma veemente esse caráter litigioso da sociedade e a urgente necessidade de se mudar essa cultura adversarial para uma cultura baseada no diálogo e na autocomposição.

No que tange aos assuntos mais demandados no âmbito do Poder Judiciário, podemos dizer que o direito civil – Família/Alimentos é o quinto tema com mais processos ajuizados na Justiça Estadual¹⁵ correspondendo a 853.049 processos ativos em 2017 no Brasil.¹⁶No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a cultura adversarial também está presente, uma vez que em 2017 segundo o Conselho Nacional de Justiça

¹³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 8 out 2018. Em 2016 o Poder Judiciário encerrou o ano com 79,7 milhões de processos em tramitação, sendo 29,4 milhões de processos novos segundo o Conselho Nacional de Justiça.

¹⁴INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estimativas da População Residente no Brasil e Unidades da Federação com data de Referência em 1º de Julho de 2017*. Brasília: IBGE, 2017. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_TCU_2017_20180824.pdf. Acesso em: 17 jun 2018. Em agosto de 2017, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a população brasileira aumentou para 207.660.929 habitantes.

¹⁵A Justiça Estadual, integrante da justiça comum (junto com a Justiça Federal), é responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário – Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, ou seja, sua competência é residual. Cada estado tem a atribuição de organizar a sua justiça. Já o Poder Judiciário do Distrito Federal é organizado e mantido pela União. Hoje, a Justiça Estadual está presente em todas as unidades da federação, reunindo a maior parte dos casos que chega ao Judiciário, encarregando-se das questões mais comuns e variadas, tanto na área cível quanto na criminal. Do ponto de vista administrativo, a Justiça Estadual é estruturada em duas instâncias ou graus de jurisdição: • 1º grau: composto pelos Juizes de Direito, pelas varas, pelos fóruns, pelos tribunais do júri (encarregado de julgar crimes dolosos contra a vida), pelos juizados especiais e suas turmas recursais. • 2º grau: é representado pelos Tribunais de Justiça (TJs). Nele, os magistrados são desembargadores, que têm entre as principais atribuições o julgamento de demandas de competência originária e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 21 out 2018.)

¹⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 8 out 2018.

estavam tramitando 3.711.894 processos na Justiça Estadual, sendo 539.077 processos cíveis e destes 150.695 tratando-se de temas de direito de família.¹⁷ Porto Alegre no ano de 2017, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE possuía uma população de 1.484.941 habitantes¹⁸, nesse sentido, mais uma vez fica evidente a presença da cultura litigiosa e adversarial uma vez que, para cada 1,5 cidadãos existe um processo. Posteriormente, analisaremos com mais detalhamento os últimos *Relatórios da Justiça em números* publicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça desde o ano de 2003 publica o minucioso *Relatório da Justiça em Números*, trazendo dados estatísticos dos Tribunais brasileiros, sendo utilizado como fonte de informação das ações do Judiciário, da efetividade da prestação jurisdicional, bem como, da implantação de medidas adequadas para o aprimoramento do Poder Judiciário. O *Relatório da Justiça em Números* permite-nos traçar um panorama do Judiciário, o grau de litigiosidade dos tribunais, o acesso à Justiça, a produtividade, o desempenho, a recorribilidade interna e externa, os índices de conciliação, o tempo de tramitação dos processos, dentre outros dados, permitindo-nos a comparação de cada grau de jurisdição.

Como objeto de pesquisa utilizaremos os dados relativos a Justiça Estadual e ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, enfocando as causas relativas a Direito de Família em relação aos anos de 2016 (ano-base 2015), 2017 (ano-base 2016) e 2018 (ano-base 2017) do *Relatório da Justiça em Números*.

Em 2017 segundo o *Relatório da Justiça em Números 2018* do Conselho Nacional de Justiça o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano com 80,1 milhões de processos em tramitação (Gráfico 1 - *Série histórica dos casos pendentes*), sendo 29,1 milhões de processos novos (Gráfico 2 - *Série histórica dos casos novos e processos baixados*) e 31 milhões de casos solucionados/processos baixados (Gráfico 3 - *Série histórica das sentenças e decisões*).¹⁹

¹⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 17 jun 2018.

¹⁸INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estimativas da População Residente no Brasil e Unidades da Federação com data de Referência em 1º de Julho de 2017*. Brasília: IBGE, 2017. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_TCU_2017_20180517.pdf. Acesso em: 17 jun 2018.

¹⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em:

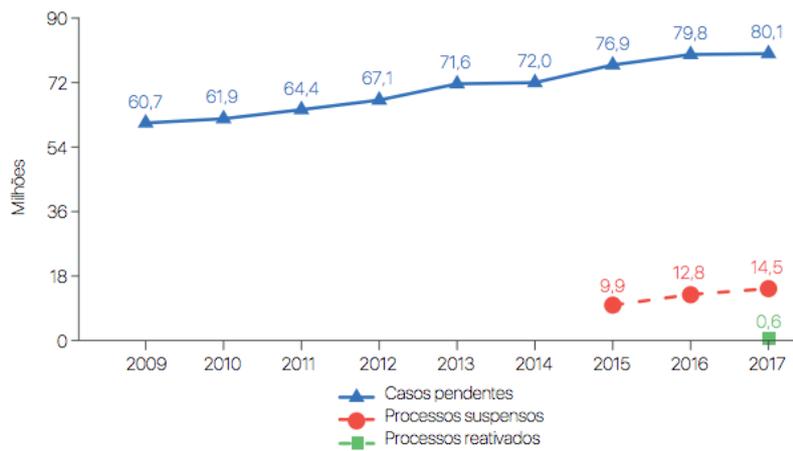


Gráfico 1 - Série histórica dos casos pendentes

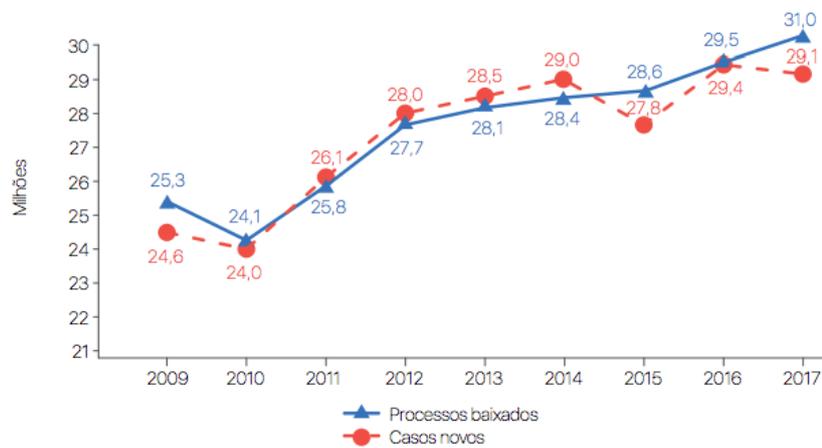


Gráfico 2 - Série histórica dos casos novos e processos baixados

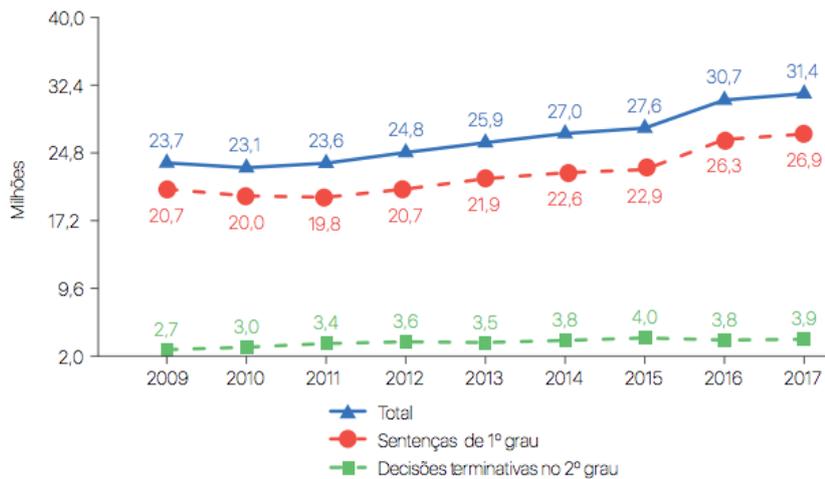


Gráfico 3 - Série histórica das sentenças e decisões

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 8 out 2018.

O direito de Família um dos ramos do direito Civil é o quinto tema mais demandado na Justiça Estadual brasileira no ano de 2017, correspondendo a 853.049 processos ativos e destes, 150.695 estão tramitando no Rio Grande do Sul (Gráfico 4 - Assuntos mais demandados em 2017).²⁰

Estadual	Assunto	Quantidade (Porcentagem)
1.	DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	1.944.996 (3,83%)
2.	DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.760.905 (3,46%)
3.	DIREITO TRIBUTÁRIO – Dívida Ativa	1.151.179 (2,27%)
4.	DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	1.001.889 (1,97%)
5.	DIREITO CIVIL – Família/Alimentos	853.049 (1,68%)

Gráfico 4 - Assuntos mais demandados em 2017

Convém destacar também, que o Índice de Produtividade do Magistrado (IPM) aumentou 3,3% em relação a 2016, o que significa que cada magistrado julgou em média, 1.819 processos/ano (Gráfico 5 - Série histórica do índice de produtividade dos magistrados), ou seja, mais ou menos 7 processos/dia útil, sem descontar férias e recessos.²¹

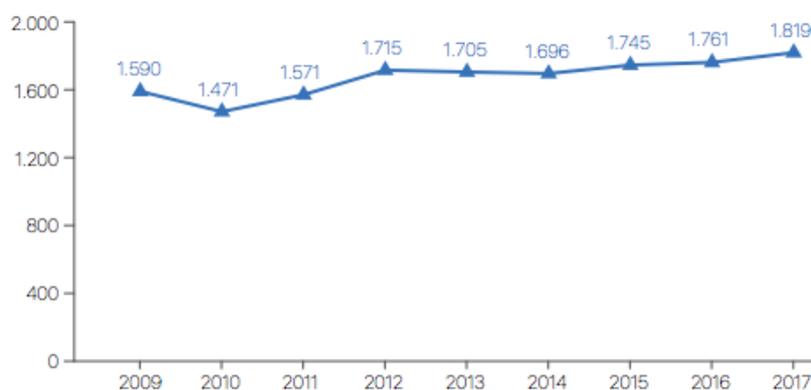


Gráfico 5 - Série histórica do índice de produtividade dos magistrados

²⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 8 out 2018.

²¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 8 out 2018.

Também, cabe ressaltar a diferença existente entre o número de processos pendentes em relação ao número de processos novos (*Gráfico 6 - Séries históricas da movimentação processual, por ramo da justiça*). "Na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,1 vezes a demanda", o que nos leva verificar que se não houvesse ingresso de novos processos, mantendo-se a produtividade dos magistrados, estes levariam mais ou menos 2 anos 11 meses para zerar o estoque, o que demonstra o aumento da judicialização dos conflitos.²²

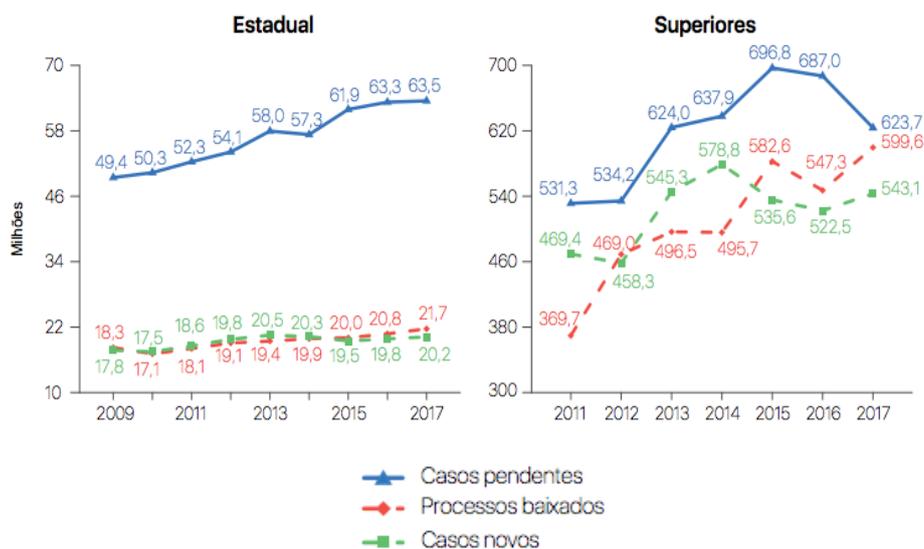


Gráfico 6 - Séries históricas da movimentação processual, por ramo da justiça

Os dados da *Justiça em números 2018* retratam a demanda da população pelos serviços da justiça, o que significa dizer que a cada "100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017" (*Gráfico 7 - Casos novos, por ramo da justiça, em 2017*), retratando de forma clara a cultura do litígio em nossa sociedade. O estado do Rio Grande do Sul possui o quinto Tribunal mais demandado do país, com uma média de 11.311 casos novos em 2017 para cada 100.000 habitantes (*Gráfico 8 - Casos novos por 100.000 habitantes, por Tribunal, em 2017*).²³

²²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 8 out 2018.

²³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 8 out 2018.

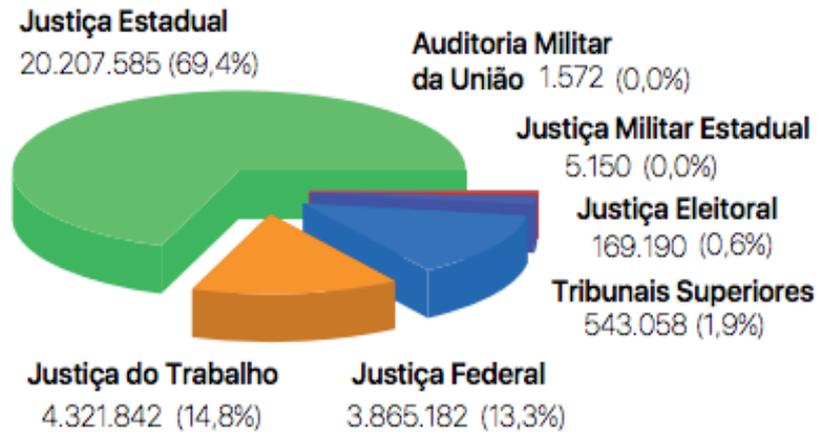


Gráfico 7 - Casos novos, por ramo da justiça, em 2017

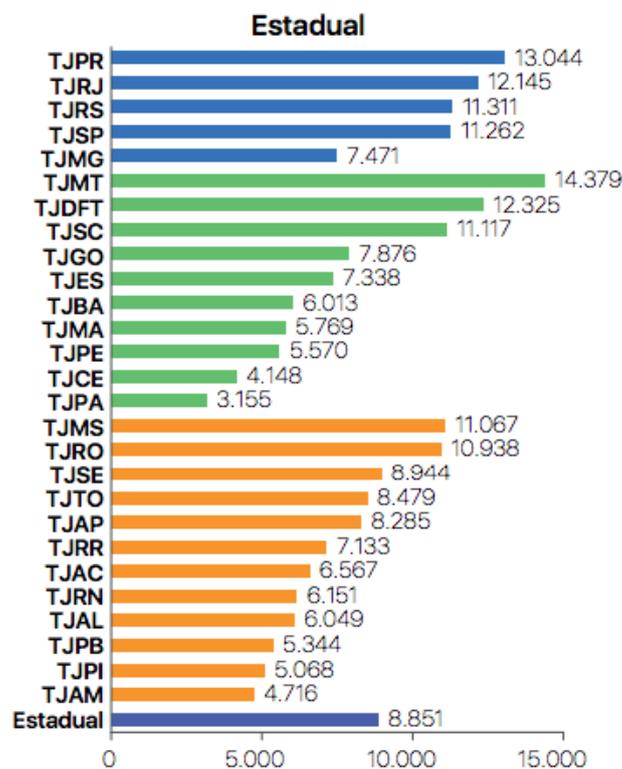


Gráfico 8 - Casos novos por 100.000 habitantes, por Tribunal, em 2017

Também se observa que o tempo médio de duração de um processo na Justiça Comum, desde a data de ingresso até a sentença de 1º grau é de 4 anos e 11 meses em média e nos Juizados Especiais de 1 ano e 9 meses (*Gráfico 9 - Tempo médio do processo baixado na Justiça Estadual*).²⁴

²⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 8 out 2018.



Tempo médio do processo baixado na Justiça Estadual



Gráfico 9 - Tempo médio do processo baixado na Justiça Estadual

Convém referir também, o índice de conciliação ocorrido nos processos judiciais, que "é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas". Nesse caso, "em 2017 foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo, valor que vem crescendo nos dois últimos anos - em 2015 era de 11,1% e em 2016, 11,9%" na Justiça estadual (Gráfico 10 - Série histórica do índice de Conciliação). Verifica-se, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre os tribunais de grande porte (todos os que estão na cor azul escuro) possui o segundo maior índice de conciliações, perdendo apenas para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que possui um índice de 18,8% (Gráfico 11 - Índice de conciliação, por tribunal, em 2017).²⁵

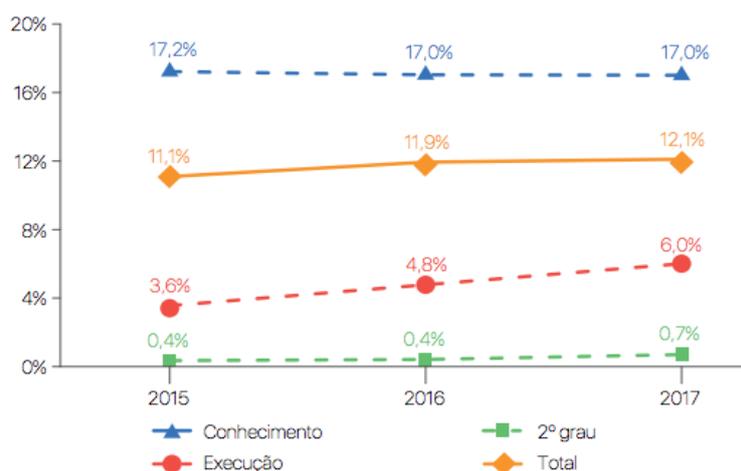


Gráfico 10 - Série histórica do índice de Conciliação

²⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 8 out 2018.

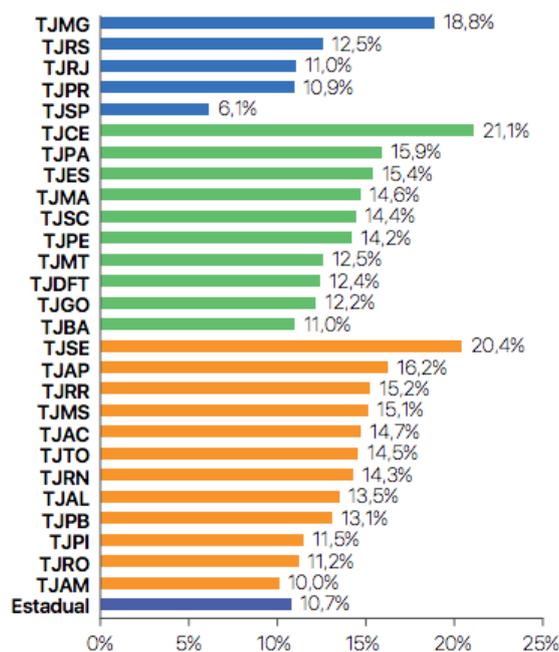


Gráfico 11 - Índice de conciliação, por tribunal, em 2017

Em 2017 o Poder Judiciário solucionou no Brasil mais de 3,7 milhões de processos através da mediação²⁶ ou conciliação, número que vem aumentando gradativamente após a "entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015), que estabeleceu a previsão de audiências prévias de conciliação e mediação como etapa obrigatória para todos os processos cíveis" (Gráfico 12 - Comparação de conciliação em três anos).²⁷

Comparação de conciliação em três anos:

Ano	2015	2016	2017
Total de sentenças	27.586.077	30.732.421	31.440.038
Sentenças homologatórias	2.997.547	3.602.015	3.737.800
Índice de conciliação	11,1%	11,9%	12,1%

Índice de Conciliação: computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e sentenças.

Gráfico 12 - Comparação de conciliação em três anos

²⁶O tema "Mediação" será desenvolvido de forma mais detalhada nos próximos capítulos.

²⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 8 out 2018.

Vivemos a cultura adversarial na sociedade contemporânea, onde a maioria dos litígios são resolvidos no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma sentença imposta pelo juiz, o que por sua vez, reforça a "tradição do campo jurídico, que privilegia a supremacia da ordem jurídica sobre a ordem social, e a perspectiva multidisciplinar dessas novas instituições, com o auxílio de profissionais de diversas áreas que conduzem as (...) mediações".²⁸

Após essa análise detalhada do cenário do nosso Judiciário, faz-se necessária uma quebra de paradigma para os operadores do Direito e, conseqüentemente para o Judiciário, com foco no tratamento adequado aos problemas jurídicos e aos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação.²⁹

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La Mediación y el Acceso a justicia*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003. p. 135.

ANDRIGHI, Nancy; FALSARELLA, Gláucia. *Sistema multiportas: o judiciário e o consenso*. Folha de S. Paulo, São Paulo, 24 jun. 2008. Opinião. Tendências/Debates. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2406200808.htm>>.

Acesso em: 10 jun. 2018. BRASIL. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Diário Oficial, Brasília, 29 de novembro de 2010.

ANGELUCI, Cleber Affonso; CARVALHO, Isabela Amorim de; SALME, Raiane de Lima. *A Família Contemporânea e a Mediação como relevante mecanismo de Resolução dos Conflitos*. Revista eletrônica da Toledo Presidente Prudente, ETIC encontro de iniciação científica, ISSN 21-76-8498, 2015. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4164/3923>>.

Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. *Manual de Mediação Judicial*. Ministério da Justiça, Brasília, 2013.

²⁸MELLO, Kátia Sento Sé; LUPPETTI BAPTISTA, Bárbara. *Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados*. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 4, n°1, jan/fev/mar, p. 98, Rio de Janeiro, 2011.

²⁹BRASIL. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Diário Oficial, Brasília, 29 de novembro de 2010.

BRASIL. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Diário Oficial, Brasília, 29 de novembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*.

Brasília: CNJ, 2017. Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 21 out 2018.

GOLDBERG, Stephen B., SANDER, Frank E.A., ROGERS, Nancy H., COLE, Sarah R. *Dispute Resolution – Negotiation, Mediation, and Other Processes*, 4th edition, New York: Aspen Publishers, Inc, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estimativas da População Residente no Brasil e Unidades da Federação com data de Referência em 1º de Julho de 2017*. Brasília: IBGE, 2017. Disponível em:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_TCU_2017_20180824.pdf. Acesso em: 17 jun 2018.

MELLO, Kátia Sento Sé; LUPPETTI BAPTISTA, Bárbara. *Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados*. In: *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, vol. 4, n°1, jan/fev/mar, p. 98, Rio de Janeiro, 2011.

ROBLES, Tatiana. *Mediação e direito de família* São Paulo: Ícone, 2009.

TURNER, Victor. *La Selva de los Símbolos. Aspectos del Ritual Ndembu*. 3 ed. Madrid, Espanha. Ed. Siglo Veintiuno, 1997.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e Prática da Mediação*. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, v. 1, 2001.

WATANABE, Kazuo. *Modalidades de Mediação*. Série Cadernos do CEJ, n. 22, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001.

Esse artigo é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](#). Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.